

PUBLICADO DOM 07/08/2004

PARECER N° 440/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 005/2003

Sob análise desta comissão o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município, no sentido de incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

No que se refere à constitucionalidade e à legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município (art. 13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios, podendo dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre interesse local. É nesse sentido que citamos: Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", p. 673, 14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."(...)

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se à votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 3D), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (CF, arts. 22 e 24) e dos Estados-Membros (CF, arts. 24 e 25).

Ressalta o insigne jurista que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores, dando-lhes mais força ao legislativo municipal e caminhando no sentido do municipalismo.

Já no que se refere às especificidades da matéria tributária, em especial o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos posicionamos ao lado da mais moderna doutrina no sentido de entender que cabe ao município ampliar a lista de serviços tributáveis instituída pela Lei Complementar n.º 116/03. Posicionar-se em sentido diverso significa desprestigiar o princípio da autonomia municipal, consagrado pela constituinte de 1988.

Neste sentido, podemos citar as lições do Professor Roque Antônio Carrazza que, no seu Curso de Direito Constitucional Tributário, sustenta:

"(...) o art. 156, 111, em exame, não se apresenta, em nosso Direito, pairando sozinho, no espaço jurídico, mas, ~ pelo contrário, entremostra-se em íntima conexão com outras normas e princípios (máxime com o da autonomia municipal que, sob nenhuma hipótese, deve ser desconsiderado). (...) Realmente, é inconcebível aceitarmos que a chamada "lista de serviços" seja taxativa. Ela não pode ser taxativa, sob pena de - como lucidamente observou Geraldo Ataliba - termos de sustentar, contra todas as evidências jurídicas, que a União pode até mesmo esvaziar a competência que os Municípios receberam da Carta Constitucional, para tributarem, por via de imposto, os serviços de qualquer natureza. (...)

Portanto, a lista é apenas sugestiva e, por isso mesmo, perfeitamente dispensável, tanto pelo legislador municipal, quanto pelo juiz e pelo administrador público. Melhor esclarecendo, ela contém sugestões que poderão, ou não, ser levadas em conta pela

Câmara de Vereadores de cada Município, ao instituir, in abstracto, o ISS. Parece-nos incontendível que serviços não mencionados em tal lista poderão perfeitamente ser tributados. (...)

Em suma, é manifestamente claro que a aptidão que o Município recebeu da Carta Suprema, de modo tão amplo, para instituir o ISS, não pode ser atrofiada por nenhum ato normativo de inferior hierarquia (v.g. por uma lei complementar), sob pena de insanável inconstitucionalidade.

Todas estas observações nos reconduzem à nossa observação inicial de que o Município pode tributar, por via de 188, os serviços de qualquer natureza (não compreendidos no art. 155, 11, da CFJ-r n prestados, em seu território, em caráter negocia!." (7-8 edição, pp. 435 a 437)

De maneira quase didática, o ilustre autor não deixa qualquer espaço para questionamentos quanto à legalidade e à constitucionalidade da ampliação da lista de serviços do ISS. Neste sentido, é que entendemos não haver óbice legal ou constitucional à tramitação: da medida ora analisada.

Por todo o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/04

Augusto Campos – Presidente

Antonio Paes-Baratão – Relator

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Laurindo

Salim Curiati (com restrições)